



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 359

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
26/03/2007

proposição
Medida Provisória nº 359/07

autor
Dep. Tadeu Filippelli

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 22 da Lei nº. 8.829/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão as seguintes disposições:

(...)

III - cumprimento de prazo mínimo de três anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - aprovação no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior - CHSE, no caso de primeira remoção,

PARLAMENTAR

aa



EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 2007

ALTERA AS LEIS nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005 e das outras providências.

O art. 22 da Lei nº. 8.829/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão as seguintes disposições:

(...)

III - cumprimento de prazo mínimo de três anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - aprovação no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior - CHSE, no caso de primeira remoção,

JUSTIFICATIVA

Texto atual:

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

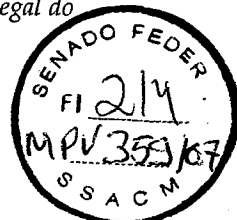
IV - aprovação no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior - CHSE para o Oficial de Chancelaria e no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE para o Assistente de Chancelaria.

A proposta do inciso III, visa diminuir o tempo de permanência que os servidores aguardam no Brasil para então, poderem ser removidos para o exterior.

É natural e típico desses servidores o exercício de suas atividades no estrangeiro. Esse prazo demanda muitas vezes, a necessidade de envio de servidores para as repartições consulares em missões transitórias, muito mais onerosas à Administração, para contribuírem com a redução da demanda de trabalhos, em razão do déficit de pessoal existente.

*O curso relacionado no inciso IV do Art. 22 da Lei 8.829/93 visa **habilitar** servidores do Ministério das Relações Exteriores a desempenharem tarefas específicas nas repartições brasileiras sediadas no exterior.*

Atualmente, tanto os Oficiais de Chancelaria quanto os Assistentes de Chancelaria estão sendo submetidos ao CHSE - Curso de Habilitação para o Serviço Exterior, não cabendo, portanto, a permanência no texto legal do

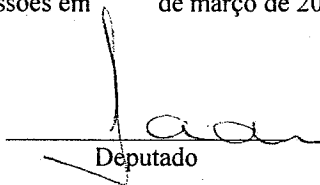


termo "Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE". Importante ressaltar que a validade do curso, é de dois anos.

Após 10 (dez) anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, seus profissionais já vivenciaram na prática todas as atividades e tarefas desempenhadas nas repartições do exterior e na Secretaria de Estado, não justificando a necessidade de novamente serem submetidos à avaliações e cursos que já foram habilitados. Um estudante de direito, uma vez aprovado no Exame de Ordem, não precisará mais ser submetido ao estudo na Universidade e à aferição de seus conhecimentos perante o órgão de classe. A exigência do curso seria direcionada apenas aos servidores em primeira remoção.

A dispensa dos servidores das Classes "A" e Especial contribuirá para a redução dos custos da Administração em capacitar servidores que estarão sendo submetidos aos cursos de aperfeiçoamento profissional aplicados pelo MRE de atualização e especialização de suas funções.

Sala das Sessões em de março de 2007-03-26


Deputado

